

AVULSO NÃO
PUBLICADO:
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.353-A, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a retenção parcial de salário por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições para a retenção parcial de salário por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º. A retenção parcial de salário, por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, só será permitida até o limite estabelecido em leis específicas, exclusivamente no caso de empréstimos com prestação consignável em folha de pagamentos, desde que tenha sido expressamente pactuado.

Parágrafo único. Não é permitida, em nenhuma hipótese, a retenção de salário para amortizar saldo devedor de cheque especial ou outros débitos que não se caracterizem como o previsto no **caput**.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição representa a reapresentação do Projeto de Lei nº 2.084, de 2011, do Deputado Manato, com algumas correções. Nesse sentido, reproduzimos parte da sua justificação anterior, uma vez que o mesmo espírito que orientou a elaboração da primeira proposição, é o que nos move na direção da reapresentação.

“O art. 7º, X da Constituição Federal garante aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à proteção do salário na forma da lei, determinando que constitui crime sua retenção dolosa.

O Código de Processo Civil, no art. 649, IV, estabelece que ‘são absolutamente impenhoráveis (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...’).

As instituições bancárias têm-se utilizado discricionariamente da prática de reter valores remuneratórios de correntistas para quitação de débitos lançados em conta de depósitos.

Tal prática é totalmente descabida, diante das previsões constitucional e legais existentes. Não pode a instituição simplesmente penhorar valores depositados como verba salarial. A via correta para obter créditos referentes a dívidas do correntista seria a ação judicial.

O objetivo da norma que garante a impenhorabilidade da remuneração é garantir ao devedor os meios necessários à subsistência, já que o salário tem caráter alimentar.

É arbitrária e ilegal por parte dos bancos a penhora ou retenção de verbas salariais para cobrir débitos lançados em conta corrente, colocando em risco a subsistência do devedor, lançando mão de valores para quitação de dívida que deveria ser pleiteada perante o Judiciário, sem anuênciam ou conhecimento do correntista.

Por outro lado, não se pode negar que os empréstimos bancários por margem salarial consignável mostram-se, muitas vezes, favoráveis tanto aos bancos quanto aos correntistas em geral. Proibir essa prática radicalmente seria privar os assalariados de ter acesso a créditos que lhes abrem portas para garantir investimentos que poderão proporcionar uma melhora de vida.

Neste Projeto, propomos que o banco possa efetuar desconto em remuneração de correntista, até o limite de 30%, somente em empréstimos com base em margem consignável, desde que previamente pactuado entre as partes. Assim não haverá o elemento surpresa e a subsistência do assalariado ficará preservada. Essa retenção parcial de salário, nesses moldes, já tem sido permitida pela Justiça.

Fica proibida pelo Projeto, expressamente, a retenção de salário para cobrir valores referentes a cheque especial ou outros débitos que não os referentes ao empréstimo mencionado pela presente proposta.

Com o intuito de transformar em norma legal prática já permitida pela Justiça em casos específicos, e na esperança de que a sociedade em geral seja favorecida é que solicitamos aos nobres pares o apoio para este Projeto de Lei”.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - o seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 3º (VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que tem por objetivo estabelecer que “a retenção parcial de salário, por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, só será permitida até o limite estabelecido em leis específicas, exclusivamente no caso de empréstimos com prestação consignável em folha de pagamentos, desde que tenha sido expressamente pactuado”

O projeto estipula ainda que não é permitida, em nenhuma hipótese, a retenção de salário para amortizar saldo devedor de cheque especial ou outros débitos que não se caracterizem como o previsto nas hipóteses acima.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Durante o prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa estabelecer que a retenção parcial de salário, por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, só será permitida até o limite estabelecido em leis específicas, exclusivamente no caso de empréstimos com prestação consignável em folha de pagamentos, desde que tenha sido expressamente pactuado, vedando o desconto de outros débitos, como aqueles decorrentes da utilização de cheque especial.

Não vislumbramos na medida impactos de natureza financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, inicialmente, é importante dizer que ao se limitar a retenção de salários, pode impedir que o consumidor autorize o débito automático de valores referentes a outros créditos em sua conta corrente, considerando que usualmente os clientes possuem apenas uma conta onde é creditado o salário e efetuadas outras transações.

Assim, o débito em conta corrente de valores contratados e autorizados pelos clientes, trata-se de exercício regular de seu direito de livre contratação, não podendo ser proibido, conforme consta no referido Projeto de Lei.

O texto do Projeto de Lei, se aprovado, trará insegurança jurídica aos contratantes nos empréstimos, eis que o consumidor somente poderá autorizar débito em sua conta corrente dentro dos limites determinado em leis, mesmo que não seja contrato de consignado.

O débito na conta corrente, onde é efetuado crédito de verba salarial, não constitui ato ilegal, sendo lícito, desde que autorizado, não podendo ser equiparado à penhora de bens, que é ato judicial.

Desta forma, a limitação de retenção de salário, nos termos do Projeto de Lei em comento, acaba por atingir qualquer tipo de empréstimo contratado, o que seria prejudicial ao pleno funcionamento do mercado, ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, pois atualmente a disponibilização de crédito além de beneficiar o consumidor, aquece a economia.

Assim, não há fundamento para justificar a aprovação do Projeto de Lei em questão, eis que os limites percentuais já são observados, além de tratar de assunto já regulamentado, está na contramão dos acontecimentos e salvo melhor

juízo, irá retrair o mercado, eis que poderá impedir a contratação de outros empréstimos e seu débito em conta corrente, trazendo insegurança jurídica na concessão de valores aos fornecedores de crédito.

Não restam dúvidas quanto à necessidade de um sistema jurídico que proteja os direitos do consumidor em prol do equilíbrio que deve nortear a relação jurídica de consumo, contudo, não se pode ignorar o fato de que pode haver o desequilíbrio pelo excesso de proteção, de forma que o consumidor pode se ver proibido de contratar empréstimos pelo simples fato de não poder efetuar débitos em sua conta.

A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, já estabelece mecanismos de proteção contratual ao consumidor, sendo desnecessário a aprovação do respectivo Projeto.

O artigo 46 do referido dispositivo legal prevê que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

É importante que exista o fortalecimento do contrato e das obrigações ali assumidas, sendo que os contratos legalmente firmados têm força de lei para aqueles que os celebraram, não podendo haver a limitação proposta.

Além disso, já há regulamentação pelo Banco Central do Brasil, órgão competente para tratar a matéria, em sua Resolução 3402.

Em face do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.353, de 2019, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.353/2019; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO